



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Rodrigo da Silva Machado

**Entre o equilíbrio atuarial e os direitos sociais:** análise da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição à luz da Constituição Federal de 1988

MOSSORÓ/RN  
2025

Rodrigo da Silva Machado

**Entre o equilíbrio atuarial e os direitos sociais:** análise da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição à luz da Constituição Federal de 1988

Artigo apresentado a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor

MOSSORÓ/RN  
2025

Rodrigo da Silva Machado

**Entre o equilíbrio atuarial e os direitos sociais:** análise da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição à luz da Constituição Federal de 1988

Artigo apresentado a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor

Defendida em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor (UFERSA)  
Presidente

---

Profa. Dra. Ana Maria Bezerra Lucas (UFERSA)  
Membro Examinador

---

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)  
Membro Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao meu pai, Raimundo Nonato da Silva Machado, pedreiro, soldador e homem incansável, que dedicou sua vida ao trabalho árduo para garantir o alimento em nossa mesa e para que seu filho único pudesse trocar o peso das ferramentas pelo valor dos livros que o trouxeram até aqui.

À minha mãe, Regivânia Marta da Silva, dona de casa, professora de reforço escolar e, agora, recém-concursada, que me ensinou as primeiras letras, mostrou-me o poder do conhecimento e guiou meus passos pelo caminho dos estudos, sempre acreditando que a educação é a chave para uma vida melhor.

À minha esposa, Alexsandra Kely Fernandes Alves, mãe do meu futuro filho, que esteve ao meu lado durante todos os anos que antecederam este momento, oferecendo amor, paciência e força para que eu pudesse enfrentar cada obstáculo com coragem.

Aos amigos que encontrei na minha segunda casa, a UFERSA, especialmente àqueles com quem compartilhei vivências e aprendizados na Vila Acadêmica Masculina, tornando essa jornada mais leve e inesquecível.

À minha família, aos amigos, aos professores e professoras e aos líderes de estágio, pessoas com quem tive o privilégio de conviver e que acreditaram no meu potencial, proporcionando-me experiências e ensinamentos que levarei para toda a vida.

Por fim, agradeço a Deus, que me concedeu saúde, perseverança e fé para percorrer e concluir esta trajetória de aprendizado.

# ENTRE O EQUILÍBRIO ATUARIAL E OS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988<sup>1</sup>

RODRIGO DA SILVA MACHADO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo objetivou contribuir para o debate sobre a compatibilidade entre a reforma previdenciária de 2019 e a efetividade dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro. Desta forma, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, é constitucional à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social? Portanto, para responder ao problema proposto fixou-se como objetivo geral analisar a imposição da idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, à luz da evolução histórica da aposentadoria na previdência social brasileira e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo, analisando o desenvolvimento legislativo da aposentadoria desde seus marcos iniciais até sua reconfiguração pela reforma previdenciária de 2019. O trabalho busca apresentar como a aposentadoria por tempo de contribuição, originalmente desvinculada de idade mínima, foi consolidada constitucionalmente como direito social, sendo posteriormente revogada sob argumentos de sustentabilidade fiscal, transição demográfica e justiça distributiva. Serão apresentadas as controvérsias que envolvem tais argumentos, sobretudo diante da existência de fontes constitucionais alternativas de financiamento e dos possíveis efeitos sociais da medida. A exclusão dessa modalidade de benefício pode configurar violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que inobservou critérios de proporcionalidade e alternativas compensatórias, contrariando diretrizes constitucionais.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Emenda Constitucional 103/2019; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Vedação ao Retrocesso; Dignidade da Pessoa Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história constitucional brasileira, a seguridade social foi gradualmente concebida como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, integrando a estrutura do Estado Democrático de Direito. Consolidada pela Constituição Federal de 1988 como um sistema unificado composto pela saúde, assistência e previdência social, a seguridade social buscou garantir proteção contra infortúnios que colocassem em risco a subsistência dos cidadãos.

Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição (ATC) ocupou, durante décadas, papel central na política previdenciária nacional, sendo concebida como direito social autônomo desvinculado de requisito etário desde a década de 1960, com posterior consagração no texto originário da Constituição de 1988.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido, campus Mossoró, sob orientação do professor Dr. Rodrigo Ribeiro Vitor.

<sup>2</sup> Formando do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró. (rodrigo.machado@alunos.ufersa.edu.br)

Com o passar dos anos, contudo, o aumento da expectativa de vida, as mudanças demográficas e os desafios fiscais do Estado passaram a impulsionar debates sobre a sustentabilidade dessa espécie previdenciária. Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, impondo nos seus requisitos a idade mínima, sob a justificativa de equilíbrio atuarial, justiça distributiva e contenção do alegado déficit previdenciário.

Diante dessa alteração, emergem reflexões relevantes sobre os fundamentos constitucionais que amparam os direitos sociais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social. Esses princípios operam como freios às supressões arbitrárias de garantias fundamentais e impõem ao Estado a obrigação de justificar, de forma proporcional e adequada, qualquer medida que implique restrição a conquistas sociais consolidadas.

A escolha do tema se justifica, em primeiro lugar, pela perda de um ente querido — meu falecido pai —, em decorrência da negligência estatal na concessão do benefício previdenciário a que ele fazia jus. Sem qualquer assistência do Estado para garantir sua subsistência, foi compelido a continuar trabalhando até que, exausto, veio a falecer com 48 anos de idade, em decorrência de um infarto agudo do miocárdio.

Ademais, o tema se justifica por sua atualidade, relevância jurídica e social, bem como pela necessidade de aprofundamento da análise constitucional diante de reformas que, fundamentadas em argumentos econômicos, tendem a restringir e dificultar o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários, impactando diretamente a vida de milhões de brasileiros. Trata-se de um debate essencial para a compreensão do papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais em tempos de crise, assim como das balizas normativas que devem orientar as reformas previdenciárias em um Estado fundado na solidariedade e na justiça social.

Nesse contexto, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social?

Assim, o estudo teve como objetivo central analisar a implementação do requisito etário na aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando o desenvolvimento histórico desse benefício no sistema previdenciário brasileiro e sua compatibilidade com os princípios constitucionais citados. Para isso, adotou-se uma

metodologia bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, estruturada de modo a atender aos objetivos propostos.

O primeiro tópico foi desenvolvido com o propósito de contextualizar a historiografia normativa da aposentadoria por tempo de serviço no âmbito da previdência social brasileira, por meio do exame dos marcos legais e institucionais que determinaram seu surgimento e sua consolidação como um direito social a ser protegido.

Os segundo e terceiro tópicos concentraram-se, respectivamente, em analisar o debate que envolveu a aposentadoria por tempo de serviço nos períodos anterior e posterior à Constituição Federal de 1988, com foco nos entendimentos doutrinários acerca do “risco social” e, ainda, nas justificativas apresentadas na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, especialmente no que se refere à introdução da idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do argumento da “reserva do possível” — aspectos que se destacaram na discussão sobre a legitimidade dessa modalidade de benefício.

Por fim, o quarto tópico destinou-se a avaliar a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social, com o objetivo de verificar se a alteração legislativa respeitou os limites materiais impostos pela Constituição no tocante à regressividade dos direitos sociais, sobretudo diante das alternativas de financiamento previstas no próprio texto constitucional, da legitimidade do argumento da reserva do possível e da função essencial da previdência social na promoção da justiça distributiva.

O trabalho concluiu que a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição foi adotada, em grande medida, a partir de uma interpretação restritiva do princípio da reserva do possível. Observou-se a ausência de estudos que demonstrassem os impactos sociais da medida, e o foco por uma abordagem predominantemente econômica. Tal postura evidenciou o descumprimento de preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, diante da ausência dos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade na exclusão de uma norma que regulamentava uma espécie de aposentadoria consolidada em seio constitucional originário. Tal direito social não poderia ser suprimido com base em uma análise preponderantemente economicista, mas sua alteração deveria considerar, prioritariamente, a função de proteção social que ele desempenhava no contexto do Estado de Direito.

## **2 O CONTEXTO DO SURGIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.**

Os primeiros vestígios normativos da aposentadoria no território brasileiro, ainda de maneira restrita e voltada à elite, surgiram antes das primeiras constituições republicanas. Ainda no Brasil Imperial, em 1821, com o Decreto de 1º de outubro daquele ano, foi prevista uma jubilação – aposentadoria - para mestres e professores com 30 anos de serviço, ainda desvinculada de qualquer contribuição (Oliveira, 2018). Em 1888, os empregados dos Correios do império também foram privilegiados com a previsão da aposentadoria, condicionada a 30 anos de tempo de serviço e idade mínima de 60 anos (Serra e Gurgel, 2021).

No início do XX, já como República dos Estados Unidos do Brasil, pôde-se perceber um movimento de ampliação dessa proteção, momento em que outros nichos trabalhistas considerados importantes à época foram sendo contemplados. São exemplos os operários do Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro, bem como os vinculados à recém-criada Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, instituída em 1919 (Justiniano et al., 2024). Tais previsões revelaram os primeiros contornos de um sistema previdenciário embrionário, ainda voltado a categorias específicas e sem caráter universalizante (Oliveira, 2018).

Apesar da existência de marcos legais pretéritos, foi com a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682/1923, que as primeiras aposentadorias minimamente estruturadas quanto à organização e à manutenção atuarial tiveram origem no Brasil (Ibrahim, 2011).

A referida legislação criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para os empregados das empresas ferroviárias, prevendo a aposentadoria aos trabalhadores que completassem 30 anos de serviço e tivessem, no mínimo, 50 anos de idade (Serra e Gurgel, 2021). O valor da aposentadoria era calculado com base na média dos salários dos últimos cinco anos, com aplicação de percentuais escalonados conforme a faixa salarial (Hees, 2016).

Importa ressaltar que a previsão normativa precedeu pressões e movimentos dos trabalhadores ferroviários, não se dando de forma espontânea (Oliveira, 2018). O parecer da Comissão de Legislação Social da Câmara, ao analisar o projeto da Lei Eloy Chaves, enfatizou que a instituição das caixas de aposentadoria dos ferroviários poderia favorecer o equilíbrio nas relações entre patrões e empregados, contribuindo para pacificação e a prevenção de greves, as quais eram muito prejudiciais em um país cuja dinâmica de escoamento de mercadorias ainda dependia quase que exclusivamente das ferrovias (Westin, 2019).

As Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), quando instituídas pela Lei Eloy Chaves, seguiram a lógica do regime de capitalização, no qual cada trabalhador direcionava sua participação para a própria proteção futura. Até aqui, a relação era exclusiva entre empresa e os seus funcionários, sem ingerência estatal na organização das CAPs (Ibrahim, 2011).



Entretanto, o progressivo desenvolvimento das CAPs no âmbito das empresas fez surgirem desafios relacionados à viabilidade financeira do sistema, frente à ampliação dos números de beneficiários, sendo necessário que o Estado intervisse nessa relação (Hees, 2016).

Como medida para impor freio ao crescente número de beneficiários da aposentadoria ordinária, o Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940, tratou de suspender a eficácia plena da Lei Eloy Chaves (Brasil, 1940). A medida adotada foi pontual: suspendeu a concessão de aposentadorias ordinárias para pessoas com menos de 60 anos (exceto por invalidez), até a criação de um novo plano de previdência social que pudesse trazer nova ordem financeira e atuarial ao sistema (Westin, 2019).

A adoção da medida foi motivada expressamente pela intenção de mitigar os encargos financeiros relacionados às aposentadorias, bem como pelo interesse de “transformação da aposentadoria ordinária em aposentadoria de velhice” (Brasil, 1940, p.1):

O Presidente da República, considerando que as instituições de previdência social se acabam grandemente oneradas com as aposentadorias ordinárias concedidas segundo as normas atuais, donde a urgente necessidade de remediar a situação até que se resolva, em caráter definitivo, à, vista do resultado dos estudos a que se vem procedendo para a modificação do plano de benefícios, a fim de adaptá-los aos princípios constitucionais, propiciando provavelmente a transformação da aposentadoria ordinária em aposentadoria de velhice a melhoria das quotas da aposentadoria por invalidez e das pensões, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até à decretação de novo plano de benefícios para as instituições de previdência social, a concessão, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de toda aposentadoria que não seja por motivo de invalidez a associado, ou segurado, que conte menos de 60 (sessenta) anos de idade.

A medida foi adotada como parte de um esforço mais amplo de reavaliação e reestruturação do sistema previdenciário então vigente, em face dos desafios crescentes, relacionados à sua sustentabilidade financeira e à necessidade de evitar aposentadorias em idades precoces (Ibrahim, 2011).

A suspensão foi interrompida com a Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, que estabeleceu as bases para um novo plano de benefícios previdenciários (Hees, 2016). Ao regulamentar a nova estrutura previdenciária, a Lei nº 593/1948, elevou a idade mínima da aposentadoria ordinária para 55 anos, e instituiu critérios distintos para o valor de benefício: o trabalhador com 35 anos de serviço teria direito à aposentadoria com valor integral, enquanto aquele com 30 anos receberia 80% do salário, ambos calculados com base na média dos salários dos 12 meses anteriores à aposentadoria (Brasil, 1948).

A partir das bases instituídas pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), posteriormente modificadas pela Lei nº 593/1948, essas entidades foram, ao longo dos anos, se expandindo e alterando a sua forma de organização. Visando maior controle e previsibilidade na estrutura organizacional, as CAPs passaram por um processo de agrupamento que culminou na criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), formalizados pelo Decreto nº 35.448, de 1º de maio de 1954 (Serra e Gurgel, 2021).

Com a instituição do Regulamento Geral dos IAPs, a estrutura previdenciária passou a ser organizada com base em categorias profissionais, rompendo com o modelo anterior, que se centrava na vinculação às empresas de forma individual. Além disso, consolidou-se, nesse novo arranjo, a participação do Estado no custeio do sistema, conferindo-lhe maior amplitude de controle (Ibrahim, 2011).

Entretanto, como aponta Almeida (2007), a organização da previdência social por categorias profissionais, mesmo com a nova regulamentação, mostrava-se inadequada, devido às desigualdades no custeio e nos benefícios, além da dificuldade de fiscalização e gestão dos diversos institutos existentes.

A distorção começou a ser enfrentada com a implantação de um novo modelo de gestão da Previdência Social, a partir da promulgação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Arantes, 2015). A referida lei também fixou, no §1º do art. 32, como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a exigência da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos (Brasil, 1960):

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" no primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A nova Lei Orgânica da Previdência Social previu a aposentadoria por tempo de serviço vinculada à idade mínima, não existindo, até então, a consagração de uma modalidade ordinária de aposentadoria exclusivamente por tempo de serviço (Oliveira, 2018).

Entretanto, com a edição da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, sancionada pelo então Presidente João Goulart, a exigência etária foi eliminada da Lei Orgânica da Previdência Social. A citada lei suprimiu o § 1º do art. 32 da Lei nº 3.807/1960 (Brasil, 1962).

Para Hees (2016), a lei que instituiu a aposentadoria exclusivamente por tempo de serviço representou um rompimento da lógica de alteração normativa aplicada à época, que até então, direcionava-se à elevação da idade mínima para aposentadoria, justificada por

necessidades econômicas. Mesmo com duras críticas da classe política e econômica, posteriormente se consolidou, constitucionalmente, na égide da Constituição de 1988, a aposentadoria por tempo de serviço sem previsão de idade mínima, no seu art. 202 (Hees, 2016).

Novamente baseando-se na lógica econômica, já sob a égide da Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 20/1998, tentou reintroduzir a idade mínima para a então formulada aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi rejeitada pelo Congresso. Como resposta, o governo de Fernando Henrique Cardoso instituiu, no ano seguinte, o fator previdenciário, um mecanismo redutor matemático que passou a integrar o cálculo do valor dessa espécie de aposentadoria (Oliveira, 2018).

Dessa forma, conforme demonstrado ao longo desta breve historiografia, a aposentadoria ordinária — como anteriormente se denominava a aposentadoria por tempo de serviço — nasceu condicionada à exigência de uma idade mínima (Arantes, 2015).

Essa lógica apenas foi alterada em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.130, que suprimiu o critério etário da LOPS, e positivou a aposentadoria por tempo de serviço como um direito social autônomo e desvinculado da idade.

Contudo, a discussão já existente a respeito da possibilidade de manutenção dessa espécie de benefício, especialmente diante dos desafios atuariais e econômicos que lhe são inerentes, ganhou maior relevância e intensidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, aspecto que será analisado no tópico subsequente.

### **3 DEBATE ACERCA DO RISCO SOCIAL E DA VIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Com a Constituição de 1988, a seguridade social foi consagrada como um sistema integrado, composto pela saúde, pela previdência social e pela assistência social (arts. 194 a 204). Tal estrutura foi fundada em princípios como a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e a irredutibilidade do valor dos benefícios (Brasil, 1988).

Em texto originário, os requisitos da então aposentadoria por tempo de serviço eram previstos no inciso II do art. 202 da Constituição Federal (1988), sendo o benefício concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuísem 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, sem previsão de idade mínima, mantendo o direito social aplicado na Lei nº 4.130 de 1962:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Já no primeiro decênio constitucional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a nomenclatura “tempo de serviço” foi formalmente extinta, dando lugar à aposentadoria por tempo de contribuição (Brasil, 1998). Como destaca Ibrahim (2011), além de uma alteração terminológica, a mudança refletiu a substituição do critério de tempo de serviço pelo de efetiva contribuição previdenciária, tornando-se imprescindível a comprovação destas, de forma real ou presumida, para a obtenção das aposentadorias.

Quanto ao requisito etário, o debate perdurou. Isto porque, conforme destacado no tópico anterior, historicamente, a aposentadoria por tempo de serviço - agora por tempo de contribuição - teve, na sua formulação inicial, a exigência do requisito etário, sendo este retirado em 1962 (Oliveira, 2018).

Desde o momento de sua retirada, a medida foi altamente criticada pela classe política e por estudiosos, promovendo um debate que perdurou após a Constituição de 1988. O argumento era e continuou a ser o equilíbrio das finanças previdenciárias (Arantes, 2015).

De fato, os dados apontam razões para se preocupar. Em 2018, um ano antes da Reforma da Previdência nº 103 de 2019, de acordo com relatório do Instituto Fiscal Independente (2019), a despesa da aposentadoria por tempo de contribuição chegava ao patamar de 160 bilhões de reais, abrangendo cerca de 6,3 milhões de segurados, correspondendo a 2,33% do PIB. Em 1999, o valor aproximado chegava a 23 bilhões de reais e correspondia a 2,77% do PIB brasileiro.

Tamanha oneração pública levou o governo de Fernando Henrique Cardoso a buscar a instituição da idade mínima à então aposentadoria por tempo de serviço quando da discussão do texto da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (Arantes, 2015). Contudo, o governo não obteve sucesso, fato que levou a instituição, no ano seguinte, do fator previdenciário, uma espécie de cálculo que leva em consideração a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, visando minorar o salário de benefício à medida que se o segurado optar por aposentar com menor idade. Em 2015, já sob o governo da Presidenta Dilma Rousseff, foi instituída a

regra 85/95, baseando a dispensa do fator previdenciário a depender do atingimento da somatória mínima de idade e tempo de contribuição (Serafin; Jacobsen, 2021).

Mas não é apenas isso. A exigência da idade mínima era tratada, por muitos estudiosos, como inerente à natureza da proteção previdenciária de caráter público, a qual, diferentemente dos regimes privados de previdência, pressupunha a proteção contra algum risco social a que os cidadãos estariam submetidos, e não apenas uma contraprestação econômica (Hees, 2016).

Assim, sob a égide da nova Constituição Federal, e diante dos aspectos econômicos, políticos, e agora doutrinários, intensificaram-se os debates acerca da presença do risco social a ser protegido pela aposentadoria por tempo de contribuição (Abreu, 2016).

Conforme explica Costa (2011), o “risco social”, é o perigo a que fica exposta as pessoas da coletividade, diante da possibilidade, de qualquer de seus membros, de acometer-se de algum infortúnio imprevisível, como a morte, a doença, a incapacidade, fatores que os colocassem em privação dos meios de obter recursos essenciais à manutenção da vida.

A Constituição de 1988, em seu Artigo 201, estabeleceu um rol dos riscos a serem acobertados pelo Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 1988):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

Em relação à referência estabelecida pela Constituição Federal de 1988, segundo Araújo Neto (2017), os riscos sociais se dividem em 3 tipos de contingências: (1) de origem patológica, como a doença e a invalidez; (2) contingências de origem biológica, como a maternidade, a idade avançada e a morte, e (3) contingências de origem econômica, como o desemprego, os encargos familiares e a reclusão.

Por isso, ao analisar essa divisão dos riscos, Araújo Neto (2017) afirma que as hipóteses aventadas envolvem todos os benefícios da Previdência Social brasileira, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sentido contrário, Hees (2016) entende que a razão do debate acerca do risco social, mesmo após a consolidação constitucional da aposentadoria sem a presença de idade mínima, era o interesse da classe política em sua derrocada, diante de uma análise enviesadamente econômica e afastada do interesse social.

Logo, muitos são os argumentos encontrados na doutrina a respeito da presença, ou não, de risco social a ser enfrentado com a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima.

De um lado, parte da doutrina sustenta que essa modalidade de aposentadoria não protege de risco social. Amado (2020) sustenta que a não exigência de uma idade avançada ou incapacidade para a concessão do benefício desvirtua a essência protetiva da previdência pública, fazendo com que a aposentadoria por tempo de contribuição mais se adequasse a um benefício de previdência privada.

Na mesma linha, Kertzman (2014) argumenta que a permissão de recebimento do benefício, combinado com plena capacidade laboral, ou mesmo o exercício de função laborativa, tende a fornecer recursos a quem não necessita de proteção, bem como beneficia tão apenas os trabalhadores com vínculos contínuos e formais, geralmente das classes mais favorecidas, visto que longos períodos contributivos não seriam comuns aos trabalhadores de baixa classe social, os quais estariam propensos à informalidade e ao desemprego.

Em contrapartida, parte da doutrina defende que a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem exigência de idade mínima, protege contra riscos sociais e deve ser preservada.

Martins (2002) entende que basear a proteção previdenciária no tempo de contribuição, permite trazer justiça social às pessoas menos favorecidas que, historicamente são submetidas a trabalhos altamente degradantes, física e psicologicamente.

Ademais, segundo Horvath Júnior (2011), o risco inerente à velhice estaria implicitamente reconhecido na aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que longos períodos de atividade contributiva — como os 35 anos exigidos dos homens e 30 das mulheres — já indicariam um desgaste progressivo das capacidades laborais. Nesse sentido, a aposentadoria nesse formato não deveria ser interpretada como privilégio, mas sim como uma medida legítima de proteção social diante do prolongado envolvimento com o trabalho.

Diante dos pontos controversos, nos quais não de reverbera conclusão concreta, para Abreu (2016), o ponto que merece destaque é a escolha do constituinte originário, o qual, livre de quaisquer limitações, reconheceu como direito social a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima aos cidadãos, consolidando este direito em seu texto originário.

Essa decisão, expressa no artigo 202 da Constituição, refletiu não apenas uma escolha política, mas a compreensão de que a espécie se perfaz em direito social legítimo, que compõe a substância da proteção social (Cury; Ferraresi, 2020).

Entretanto, a despeito desta realidade, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 incluiu na composição de requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição a idade mínima, fundamentando-se nas mesmas premissas conhecidas e discutidas em sua história, o que será visto de forma detalhada no tópico seguinte.

Em suma, a Constituição de 1988, ao tratar a seguridade social como um sistema integrado e ao prever fontes diversificadas de financiamento (art. 195), valorizou a solidariedade e a responsabilidade coletiva na manutenção do sistema protetivo (Brasil, 1988).

Entretanto, houve preponderância, após o advento da Constituição de 1988, do argumento de desequilíbrio fiscal, frequentemente utilizado para justificar reformas regressivas, como a Emenda Constitucional nº 103/2019, entre outras que a antecederam (Serafin; Jacobsen, 2021).

Portanto, a análise crítica da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após sua consolidação sob a égide da Constituição de 1988, exige uma abordagem que compreenda a previdência como um instrumento de justiça distributiva, essencial à concretização da dignidade humana, e não apenas como obstáculo à estabilidade fiscal (Araújo, 2020).

#### **4 ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PEC Nº 6/2019 SOB A ÓTICA DA AMPLITUDE CONCENTUAL DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi apresentada pelo governo federal com base em um discurso voltado à necessidade de ajuste fiscal do sistema previdenciário (Amado, 2020). De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo central da reforma seria “reorganizar o sistema previdenciário brasileiro para assegurar sua sustentabilidade financeira e atuarial” (Brasil, 2019a. p.1).

Essa justificativa técnica assentou-se sobre três argumentos principais: o envelhecimento populacional, com a inversão da pirâmide etária; o crescimento do déficit atuarial da previdência, decorrente da concessão de benefícios de forma precoce; e a busca por maior justiça e equidade no acesso aos benefícios (Araújo, 2020).

Em primeiro ponto, a Exposição de Motivos da PEC nº 6/2019 destacou, como justificativa para sua introdução, a transição demográfica em curso, com o crescimento acelerado da população idosa, tida como economicamente inativa e a inversão da pirâmide etária, o que geraria uma redução no número de contribuintes ativos, ao mesmo tempo que

haveria o aumento do número de beneficiários das aposentadorias (Brasil, 2019a). No modelo de repartição simples adotado no Brasil, em que os trabalhadores em atividade financiam os benefícios dos inativos, o equilíbrio atuarial seria um grande desafio diante da dinâmica populacional em curso (Brasil, 2019a, p.3):

[...] No caso do sistema previdenciário brasileiro, principalmente no âmbito do RGPS, financiado por repartição simples, a transição demográfica implicará transformações radicais no mecanismo de funcionamento atuarial do sistema, tanto pelo aumento das despesas [...] quanto pela possível redução dos contribuintes [...]

A exposição de motivos recorreu, implicitamente, ao princípio da reserva do possível, sustentando que a sobrecarga fiscal previdenciária comprometeria os investimentos públicos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura, além de ampliar o endividamento e inibir a confiança de investidores no país (Mata, 2024).

Além da inversão da pirâmide etária, outro ponto de atenção foi o aumento do alegado déficit previdenciário. Conforme revelado na Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, a principal responsável pelo aumento da dívida pública e pelo fraco desempenho econômico do país seria a despesa previdenciária: “certamente nosso nó fiscal é a razão primeira para a limitação de nosso crescimento econômico sustentável. E esse nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária” (Brasil, 2019a, p.7).

Os dados apresentados pela exposição de motivos da PEC nº 6/2019 evidenciam o contexto geral do comprometimento orçamentário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No âmbito da União, os gastos com o RGPS aumentaram de 35,4% em 1997 para 43,4% em 2018. Foram somadas no cálculo as despesas com os Regimes Próprios da União (RPPS) — civis e militares — e o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), totalizando aproximadamente R\$ 717,5 bilhões em 2018, correspondendo cerca de 53% da despesa primária da União (Brasil, 2019a).

Como terceiro pilar argumentativo, a Exposição de Motivos da Reforma da Previdência partiu da premissa de que a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima seria um foco de injustiça social, na medida que favorecia tão apenas os trabalhadores de classes sociais mais elevadas, que teriam vínculos mais estáveis e inserção formal no mercado de trabalho. De acordo com a exposição, os mais pobres, em regra, não se aposentavam por tempo de contribuição, face à informalidade laboral, o desemprego, entre outros fatores que os levavam a não atingir o período de contribuição necessário (Brasil, 2019a, p.10):

Em geral, em especial no setor urbano, os trabalhadores socialmente mais favorecidos (maior renda, formalidade, estabilidade ao longo da vida laboral e melhores condições de trabalho) tendem a se aposentar por tempo de contribuição. Isto é, sem idade



mínima, com idade média de 54,6 anos em 2018, tendo expectativa de recebimento do benefício de 27,2 anos, e com valor médio de cerca de R\$ 2.231,00[...]

Já aqueles trabalhadores socialmente menos favorecidos (menor renda, maior informalidade, menor estabilidade ao longo da vida laboral, menor densidade contributiva e piores condições de trabalho) tendem a se aposentar por idade aos 63 anos em média (em 2018), o que implica uma duração média esperada de 20,1 anos, e com valor médio de aposentadoria de cerca de R\$ 1.252,00[...]

No *RGPS*, a fixação de uma idade mínima de aposentadoria contribui para promover maior justiça distributiva, uma vez que afeta, exclusivamente, os trabalhadores socialmente mais favorecidos que se aposentam em idades precoces. Busca-se, dessa forma, levar os trabalhadores com melhor situação financeira e a se aposentarem na mesma idade dos mais pobres.

Foram estes argumentos centrais que serviram como base para a adoção de medidas estruturais, como a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a redefinição dos critérios de cálculo dos benefícios da previdência, em nome do reequilíbrio fiscal (Mata, 2024).

Com a efetiva promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, foi revogado o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, que havia sido introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e previa a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima (Brasil, 2019b). Tal revogação extinguiu, para os novos segurados, a possibilidade de se aposentarem por esta espécie de benefício, consolidando a exigência de idade mínima como requisito obrigatório para a concessão do que passou a se chamar “aposentadoria programada” (Mata, 2024; Brasil, 1988).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (versão sem compilação)~~

De fato, a tendência de elevação da expectativa de vida, impulsionada pelos avanços na medicina e nas políticas públicas de saúde e saneamento, aliada à redução da taxa de natalidade, resultará, a longo prazo, em um aumento substancial da população idosa inativa, bem como no decréscimo da massa laboralmente ativa. Nesse cenário, o modelo de repartição simples enfrentará desafios no longo prazo, uma vez que o número de contribuintes ativos será proporcionalmente inferior à população beneficiária (Cury; Ferraresi, 2020).

Contudo, para Serafim e Jacobsen (2021), a resposta do Estado a esse problema não deve se limitar ao endurecimento de critérios de acesso ou à redução dos valores dos benefícios. Uma aplicação adequada da reserva do possível exige ponderação entre os caros princípios em debate, como o do equilíbrio atuarial e o da vedação ao retrocesso social, e não uma lógica estritamente econômica.

Barcellos (2011) distingue a reserva do possível em duas dimensões: a fática, ligada à disponibilidade efetiva de recursos, e a jurídica, vinculada à existência de previsão orçamentária para a sua distribuição. Complementarmente, Sarlet (2013) identifica uma terceira dimensão, essencial ao debate: a da razoabilidade da exigência de determinada contraprestação estatal.

Quanto à dimensão da fática da reserva do possível, fundada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, por meio do argumento de inviabilização de direitos sociais amplos diante da insuficiência econômica e atuarial da previdência, Denise Gentil (2006) sustenta em seu estudo quantitativo que o alegado déficit atuarial se baseia em uma distorção contábil, a qual não explora ou contabiliza a totalidade das fontes de financiamento da Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988.

Conforme aponta Gentil (2006), trata-se de uma manobra contábil adotada pelos formuladores das políticas econômicas dos anos 1990, que limita o cálculo às contribuições de empregadores e empregados, subtraindo delas a totalidade das despesas previdenciárias.

De acordo com seu estudo, quando se computam corretamente todas as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição — como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, receitas de loterias e concursos de prognósticos —, o cenário se inverte: dados oficiais retirados do fluxo de caixa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demonstrativos da execução orçamentária do governo federal revelam que o sistema foi superavitário durante a maior parte do período entre 1995 e 2005, com resultados que variaram de R\$ 4,3 bilhões em 1995 a R\$ 58,1 bilhões em 2005 (Gentil, 2006).

No mesmo sentido, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP, 2018) manifestou-se, antes da Reforma da Previdência de 2019, contrariamente à ideia de déficit no orçamento previdenciário. Ao invés de apresentar resultados negativos, o sistema registrou superávits sucessivos ao longo da série histórica de 2006 a 2014, aproximadamente R\$ 59,9 bilhões em 2006 e R\$ 53,9 bilhões em 2014. No ano anterior à publicação do estudo, as receitas da Seguridade Social alcançaram cerca de R\$ 707,1

bilhões, enquanto as despesas somaram aproximadamente R\$ 631,1 bilhões, o que resultou em um superávit em torno de R\$ 24 bilhões (ANFIP, 2018).

Outro fator relevante é que parte das receitas provenientes das contribuições sociais é redirecionada para outras finalidades, que não o custeio da seguridade social. Trata-se da Desvinculação de Recursos da União (DRU), que possibilita ao governo desvincular até 30% das receitas das contribuições sociais, das contribuições de domínio econômico e das taxas da União, para outras áreas. Apenas no ano de 2019, a DRU estava estimada em R\$132,8 bilhões, valores que representam cerca de 1,6% do PIB brasileiro, a serem desvinculados das receitas da seguridade social (Brescianini, 2019).

De fato, o texto constitucional estabelece diversas fontes de financiamento para a Seguridade Social, refletindo seu caráter contributivo e solidário. Entre essas receitas, destacam-se: as contribuições previdenciárias do Regime Geral (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), provenientes de trabalhadores e empregadores; a Cofins, paga por pessoas jurídicas; o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), destinados ao setor privado e ao serviço público, respectivamente; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre o lucro das empresas; a contribuição de 7,5% dos proventos dos militares para o custeio das respectivas pensões e os valores arrecadados por meio das loterias, classificados como contribuições para concursos de prognósticos (Torres, 2009).

Ademais, o § 4º do art. 195 da Constituição Federal autoriza a instituição de novas fontes destinadas à manutenção ou ampliação da seguridade, desde que respeitados os limites do artigo 154, I (Brasil, 1988). Essas fontes compõem o orçamento da Seguridade Social, conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal (Brescianini, 2019).

Diante disso, Gentil (2006) compreende que há muito mais a ser considerado no momento de reformar as normas da Previdência Social, uma vez que o Estado dispõe de um amplo leque de instrumentos para orientar suas políticas sociais e econômicas de forma equilibrada, sem que isso implique, necessariamente, em cortes drásticos nos direitos sociais.

Quanto ao argumento da igualdade distributiva com a inclusão da idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição, também se mostra controverso, ao ignorar as classes sociais de trabalhadores que desempenham funções na informalidade e, por vezes, fisicamente desgastantes.

A introdução da idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição, apresentada como solução para questões de sustentabilidade do sistema, é alvo de críticas por

parte da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (2019). Segundo a entidade, essa medida não ataca a raiz da desigualdade social, pois trabalhadores de baixa renda, que enfrentam trajetórias laborais mais precárias e instáveis, continuariam, na prática, excluídos do acesso ao benefício, perpetuando a injustiça que se buscava corrigir (ANFIP, 2019)

Ademais, a elevada informalidade no mercado de trabalho representa um fator relevante que contribui para a redução da arrecadação previdenciária, comprometendo a sustentabilidade atuarial do sistema, aspecto que não foi devidamente considerado na exposição de motivos da reforma (Batista Júnior; Silva, 2021).

Costa et al (2016), fazendo referência a dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015, afirma que cerca de 44,2% dos trabalhadores brasileiros com mais de 14 anos iniciaram suas atividades laborais antes mesmo dessa idade; no entanto, conforme pesquisa realizada por Costa e Barbosa (2019), em média, o primeiro emprego formal, com registro em carteira, só é alcançado por volta dos 28 anos.

A defasagem entre o início da atividade laboral e a formalização contribui para longos períodos de contribuição irregular ou inexistente, o que fragiliza a base de financiamento da Previdência Social. Tal cenário potencialmente agrava o desequilíbrio atuarial, especialmente diante do dado de que, em 2019, mais de 13 milhões de pessoas em idade ativa estavam fora do mercado de trabalho e sem qualquer atividade remunerada (Costa e Barbosa, 2019)

Outro ponto social a se destacar é a relevância das aposentadorias na manutenção dos lares brasileiros. Pesquisa realizada nas capitais brasileiras pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), em parceria com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e a Offer Wise Pesquisas, revelou que 91% dos brasileiros com mais de 60 anos contribuem financeiramente para o sustento do domicílio, sendo que 52% são os principais responsáveis por essa manutenção, sendo esta a classe diretamente impactada com a reforma (CNDL et al, 2021).

A aposentadoria por tempo de contribuição, que historicamente era concebida como importante instrumento de reconhecimento àqueles que ingressam precocemente no mercado de trabalho e acumulam longas trajetórias laborais, foi retratada, na Exposição de Motivos da PEC nº 6/2019, como um benefício concentrado nas camadas mais favorecidas da população, e que por isso deveria ser extinta, em nome da justiça social.

Embora seja inegável que a sustentabilidade atuarial e fiscal do sistema previdenciário seja uma preocupação legítima do Estado, a adoção de medidas restritivas a direitos sociais —

como a supressão de uma modalidade histórica de aposentadoria — exige avaliação não apenas das finanças públicas, mas também da proporcionalidade, da constitucionalidade material e do impacto social da medida, à luz dos princípios da dignidade humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social.

## **5 A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Á LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.**

A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito brasileiro, sobretudo aqueles relacionados à seguridade social, impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas que assegurem, no mínimo, a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais (Piovesan, 2011).

A dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social, constituem cláusulas explícitas e implícitas estruturantes do constitucionalismo brasileiro, funcionando como limites materiais à atuação estatal, inclusive em contextos de reconfiguração orçamentária (Araújo, 2023).

Tais princípios não apenas operam como freios à supressão arbitrária de garantias sociais, mas também como vetores interpretativos para a análise de reformas legislativas que afetam diretamente os direitos fundamentais de segunda geração, que exigem atuação ativa do Estado (Silva, 2007).

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), e exprime o valor intrínseco de cada ser humano, impondo ao Estado a obrigação de proteger e promover as condições mínimas para uma existência digna. Nesse sentido, a previdência social — enquanto direito social fundamental estabelecido no art. 6º da Constituição Federal — serve justamente para concretizar o interesse de dignidade humana consagrado no seio constitucional, notadamente quando garante expressa proteção contra as vulnerabilidades decorrentes da velhice, doença, invalidez e morte (Brasil, 1988).

Como salienta Canotilho (2001), os direitos fundamentais não podem ser vistos como abstrações teóricas, mas como mecanismos concretos de contenção do poder e de afirmação da justiça social. A sua restrição, especialmente sem substituição por medidas compensatórias equivalentes, viola a essência de um Estado comprometido com os direitos humanos.

O direito ao mínimo existencial é intimamente ligado ao princípio constitucional da dignidade humana, traduzindo-se na obrigação do Estado de assegurar as prestações materiais indispensáveis à sobrevivência humana em condições compatíveis com a cidadania. Importa frisar que o mínimo existencial se trata de um conteúdo jurídico indeterminado, cuja definição está vinculada ao contexto histórico, político, econômico e social de cada país, devendo ser tratado com a proporcionalidade e a razoabilidade possível em cada contexto econômico e social (Sarlet, 1999).

Numa tentativa de responder o paradigma que se perfaz tal indeterminação, Fonte (2013) afirma que o direito ao mínimo existencial deve atender aos seguintes pressupostos: capacidade de universalização e extensão delimitada pelo nível de tributação da sociedade. Quanto à primeira, corresponde à presunção de que as necessidades vitais e básicas são iguais para todos os seres humanos, afinal, a todos devem ser tratados iguais perante as leis. Quanto à segunda, trata-se da necessidade de se prover recursos para custear os direitos sociais mínimos (Fonte, 2013).

Entretanto, também não se pode deixar de lembrar que o mínimo existencial não se limita à mera subsistência física, como a alimentação, a moradia e a saúde, mas estende-se a outros direitos sociais, como educação, segurança, lazer, transporte, cultura e previdência (Torres, 2005).

Por isso, para Fonte (2013), o mínimo existencial estaria imune à reserva do possível, visto que o mínimo existencial já está incluso imperativamente no orçamento, ou, pelo menos, já deveria estar, visto que tais direitos não estariam submetidos à discricionariedade estatal.

Com relação ao princípio da vedação ao retrocesso social, também corolário da dignidade humana, por sua vez, veda a supressão arbitrária ou desproporcional de direitos sociais já concretizados no ordenamento jurídico. Joaquim Gomes Canotilho (2003), constituindo um dos maiores defensores do instituto, ensina que:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado (Canotilho, 2003, p. 327).

Tal princípio não possui previsão expressa na Constituição brasileira de 1988, mas decorre implicitamente do próprio Estado Democrático e Social de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade das normas constitucionais (Barroso, 2006). Se uma

lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico dos cidadãos e não pode ser arbitrariamente suprimido (Barroso, 2006).

Conforme destaca José Afonso da Silva (2008), a vedação ao retrocesso surge como corolário da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, estabelecendo que, uma vez conquistadas determinadas posições pela pessoa na área social, estas não podem ser suprimidas ou reduzidas por ato do poder público.

Por fim, importa ressaltar que, no campo jurídico, esse princípio não atua de forma isolada, mas em articulação com outros mandamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a legalidade e a proporcionalidade, conformando um núcleo normativo que busca proteger conquistas fundamentais contra retrocessos normativos (Piovesan, 2011).

Dadas as bases teóricas sob as quais a análise do tema irá se sustentar, nesse contexto, pode-se inferir que a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição configura uma afronta à dignidade humana, ao mínimo existencial e à vedação ao retrocesso social.

Isso porque, ainda que o Estado possa impor modificações nas políticas sociais e econômicas, elas ganham limitação na esfera dos direitos fundamentais, sendo dever dele não apenas abdicar de vilipendiar, mas concretamente criar e efetivar as medidas para sua sustentação (Mata, 2024).

Silva (2008) esclarece que o Estado deve fazer o máximo para concretizar os direitos sociais, seja regulamentando-os através de leis ou concretizando-os por meio de políticas públicas, a fim de desencadear os efeitos pretendidos pela norma. Nessa perspectiva, a natureza dos direitos sociais exige para concretizá-los, gasto público, implicando escolhas determinantes a serem implementadas através de políticas públicas, sociais e econômicas, para atingir um dos propósitos da Constituição que é uma sociedade solidária, justa e livre (Almeida, 2007).

O objetivo aqui não é ignorar argumentos relevantes que sustentam a reforma previdenciária, como a inversão da pirâmide etária e seus potenciais impactos estruturais de longo prazo (BRASIL, 1999), tampouco o elevado custo total das aposentadorias por tempo de contribuição, conforme apontado pelo Instituto Fiscal Independente (2019).

No entanto, em cenários de crise fiscal que demandam ajustes nos direitos sociais, é indispensável que as medidas adotadas observem os princípios constitucionais da proporcionalidade, necessidade e adequação, além de considerar de forma transparente e responsável todas as alternativas compensatórias disponíveis (Cury; Ferraresi, 2020).

É possível inferir que faltou proporcionalidade na formulação da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que os argumentos apresentados se restringiram, majoritariamente, à análise da dimensão fática da reserva do possível — isto é, à alegada insuficiência de recursos —, conforme critério delimitado por Barcellos (2011), deixando de lado a necessária ponderação do seu terceiro elemento, a proporcionalidade, trazido por Sarlet (2013).

Isso porque o Estado dispõe de diversas alternativas normativas e orçamentárias que não implicaria, de forma direta ou exclusiva, na supressão de direitos sociais historicamente consolidados. Ainda no âmbito do art. 195, observa-se que o texto constitucional prevê um sistema de financiamento amplo e solidário para a seguridade social. O § 4º do mesmo artigo autoriza, inclusive, a criação de novas fontes de custeio, desde que respeitados os limites do art. 154, I, evidenciando a possibilidade de soluções alternativas para o equilíbrio fiscal.

Quanto ao aspecto fiscal, já apontado acima, Gentil (2006), ainda sustenta que a narrativa do “déficit” previdenciário se baseia numa metodologia contábil que ignora o conjunto das fontes constitucionais de custeio da seguridade social — como a CSLL, a Cofins, o PIS/PASEP e as receitas oriundas de loterias —, concentrando-se apenas nas contribuições de empregados e empregadores. Além disso, parte significativa dessas receitas é desviada por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU), mecanismo que permitiu o redirecionamento de R\$ 132,8 bilhões em 2019, aproximadamente 1,6% do PIB, para fins diversos da seguridade (Brescianini, 2019).

Paralelamente, o art. 194 da Constituição Federal estabelece princípios estruturantes da Seguridade Social que deveriam ter sido respeitados durante o processo legislativo da reforma. Entre eles, destacam-se a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a diversidade da base de financiamento — diretrizes ausentes ou ignoradas no discurso oficial da EC nº 103/2019.

Não bastasse isso, os efeitos sociais da medida tampouco foram devidamente considerados. A reforma não levou em conta o contexto brasileiro de elevada informalidade, desemprego estrutural e a centralidade da aposentadoria na manutenção de milhares de lares — aspectos já identificados por Costa e Barbosa (2016), bem como por Costa et al (2019).

Diante do exposto, à luz dos conceitos doutrinários da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e, principalmente, da vedação ao retrocesso social, é possível considerar que a exclusão permanente de uma espécie de aposentadoria que foi criada em 1962, preservada



na Constituição de 1988, e ainda, reafirmada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, afetou o núcleo material dos direitos fundamentais, os quais seriam inatingíveis nos moldes do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou os aspectos históricos e normativos que marcaram o surgimento e a consolidação da aposentadoria na sociedade brasileira. Demonstrou-se que essa proteção social teve início como uma garantia individualista, voltada às elites, posteriormente vinculada às empresas por meio das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), até alcançar gradualmente a classe trabalhadora em geral, com o fortalecimento da presença estatal na gestão e no custeio do sistema previdenciário.

Desde seus primeiros contornos, observou-se uma preocupação constante com o elevado custo decorrente da então aposentadoria por tempo de serviço, o que impulsionou sucessivas alterações normativas voltadas ao equilíbrio atuarial. Inicialmente condicionada à idade mínima, essa modalidade foi desvinculada desse requisito em 1962, com a revogação do preceito legal que a exigia na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960, representando uma inflexão em relação à tendência de endurecimento dos critérios de acesso, que era predominante à época.

Ainda que já houvesse consciência sobre os desafios demográficos e fiscais enfrentados pelo sistema, o constituinte originário consolidou, no texto originário da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por tempo de serviço como um direito social autônomo, sem exigência de idade mínima. Essa diretriz foi mantida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou sua nomenclatura para aposentadoria por tempo de contribuição.

Dada a natureza social do benefício, intensificaram-se os debates sobre sua legitimidade econômica e jurídica, sobretudo no que se refere à presença do risco social a ser protegido. Parte da crítica doutrinária identifica, nesse processo, uma condução fortemente influenciada por interesses fiscais e políticos, o que teria contribuído para intensificação do debate que procedeu à desestruturação progressiva do modelo.

A Exposição de Motivos da PEC nº 6/2019 — que deu origem à Emenda Constitucional nº 103/2019 — resgatou argumentos históricos, como a necessidade de equilíbrio fiscal e a suposta injustiça distributiva da aposentadoria sem idade mínima. No entanto, esses fundamentos foram apresentados com ênfase em uma lógica economicista,

desconsiderando outras variáveis relevantes, como a informalidade do mercado de trabalho e o papel da aposentadoria na proteção de famílias de baixa renda.

Embora seja inegável que o envelhecimento populacional e a sustentabilidade atuarial do sistema imponham desafios reais à previdência social, a resposta estatal, ao extinguir de forma abrupta uma modalidade consolidada de benefício, ignorou a necessária proporcionalidade entre os princípios constitucionais vigentes. A centralidade dada ao fator fiscal afastou-se da ponderação exigida em reformas que afetam o núcleo essencial de direitos sociais.

A Constituição de 1988, em seu artigo 6º, garante a previdência como um direito fundamental, cuja regulação exige respeito à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial e à vedação ao retrocesso social. Esses princípios, como limites materiais à atuação do Estado, não impedem reformas, mas exigem que elas observem critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, com a devida consideração a alternativas menos gravosas aos direitos sociais.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, pode-se concluir que a reforma que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição desconsiderou, em grande medida, a lógica social e protetiva que fundamentava o benefício. A prevalência de uma visão parcial da reserva do possível sobre valores igualmente constitucionais associados à dignidade da pessoa humana, como a solidariedade, a igualdade material e a irredutibilidade dos direitos sociais, impulsiona debates sobre a legitimidade democrática da medida e reforça a necessidade de revisitar o papel da previdência social em um Estado comprometido com a justiça e a inclusão social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Dimitri Brandi de. **A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia**. 2016. Tese (Doutorado em Direito - USP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26082016-141751/publico/DimitriBrandideAbreuPrevienciasocialcomoinstrumentoIntegral.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso**. In: *Inclusão Social*, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000004425/c87f7e85eaaa79025f00015771d812a0/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

AMADO, Frederico. *Reforma da Previdência Comentada: Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. **O risco social na sociedade pós-moderna**. 2017.

Disponível em:

[https://www.academia.edu/33321785/O\\_RISCO\\_SOCIAL\\_NA\\_SOCIEDADE\\_P%C3%93S\\_MODERNA](https://www.academia.edu/33321785/O_RISCO_SOCIAL_NA_SOCIEDADE_P%C3%93S_MODERNA). Acesso em: 23 jul. 2025.

ARAÚJO, Anderson Silva. **A reforma da previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a exigência de uma idade mínima para aposentadoria**. Rio de Janeiro, 2020.

Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11147/1/ASAraujo.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ARAÚJO, Antônio José de Carvalho. **A proibição de retrocesso social como instrumento de proteção dos direitos sociais em tempos de austeridade fiscal**. Maceió, 2023.

Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/13290/1/A%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20retrocesso%20social%20como%20instrumento%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20sociais%20em%20tempos%20de%20austeridade%20fiscal.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ARANTES, Renato Hallen. **A origem e a evolução histórica da seguridade social brasileira**. Conteúdo Jurídico, 17 mar. 2015. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43559/a-origem-e-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-brasileira>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP. **Análise da Seguridade Social em 2018**. Brasília: ANFIP, 2019.

Disponível em: <https://www.anfip.org.br/mdocs-posts/analise-da-seguridade-social-em-2018/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP. **Análise da Seguridade Social em 2017**. Brasília: ANFIP, 2018.

Disponível em: <https://www.anfip.org.br/publicacoes/analise-da-seguridade-social-em-2017/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATISTA JÚNIOR, Elísio Nascimento; SILVA, Carlos Rafael da. Aposentadoria especial e reforma da Emenda Constitucional nº 103/2019: análise da constitucionalidade em face do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 7, n. 3, 2021. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/7790>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRESCIANINI, Carlos Penna. **Proposta de fim da DRU pode ser inócua, avalia diretor do IFI**. Agência Senado, Brasília, 27 mar. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/27/proposta-de-fim-da-dru-pode-ser-inocua-avalia-diretor-do-ifi>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm). Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 26.778 de 14 de junho de 1949**. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 1949. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940**. Suspende, nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a concessão de toda aposentadoria que não seja por invalidez aos associados, ou segurados, de menos de 60 anos de idade. Coleção de Leis do Brasil, 1940, v. 5, p. 151. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2474-5-agosto-1940-412421-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948**. Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-593-24-dezembro-1948-367384-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962**. Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4130-28-agosto-1962-353920-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2014**. Brasília: MPS, v. 23, p. 1-902, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2018/04/aeaps2014.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos da PEC n. 6/2019 – EM n. 00029/2019 ME**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm). Acesso em: 18 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/663851323/J-J-Gomes-Canotilho-Direito-Constitucional-e-Teoria-Da-Constituicao>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CARNEIRO, Lucianne; COSTA, Daiane; GULLINO, Daniel. **No Brasil, 44% começam a trabalhar antes dos 14 anos**. O Globo, Rio de Janeiro, 27 nov. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/no-brasil-44-comecam-trabalhar-antes-dos-14-anos-20582545>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CONFEDERAÇÃO nacional de dirigentes lojistas (cndl); spc brasil; offer wise pesquisas. **52% dos idosos são os principais responsáveis pelo sustento da casa, revela pesquisa da CNDL/SPC Brasil**. Brasília: CNDL, 3 maio 2021. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/52-dos-idosos-sao-os-principais-responsaveis-pelo-sustento-da-casa-revela-pesquisa-da-cndl-spc-brasil/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

COSTA, Daiane; BARBOSA, David. **Brasileiro só consegue o primeiro emprego com carteira assinada, em média, após os 28 anos**. O Globo, Rio de Janeiro, 4 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/brasileiro-so-consegue-primeiro-emprego-com-carteira-assinada-em-media-apos-os-28-anos-23659774>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COSTA, Mariana Rezende Maranhão da. **O risco social e a aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2640/1/MARIANA%20REZENDE%20MARANHAO%20DA%20COSTA.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CURY, Mayara Mihoko Kodima; FERRARESI, Camilo Stangherlim. O princípio da vedação ao retrocesso social e a reforma da previdência: análise da (in)constitucionalidade dos benefícios das aposentadorias voluntárias e sustentabilidade financeira. **Revista JurisFIB**, Bauru – SP, v. XI, n. XI, dez. 2020. ISSN 2236-4498. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/485/422>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORTES, Simone Barbisan. **A reforma previdenciária e seu reflexo na sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários**. In: Temas atuais de direito previdenciário e assistência social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. Tese de Doutorado em Economia - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.intersindicalcentral.com.br/wp-content/uploads/2016/01/A\\_politica\\_fiscal\\_e\\_a\\_falsa\\_crise\\_da\\_seguridade\\_social\\_brasileira\\_analise\\_financeira\\_do\\_periodo\\_1990\\_2005.pdf](https://www.intersindicalcentral.com.br/wp-content/uploads/2016/01/A_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025.

HEES, Carlos Alexandre. **Fórmula 85/95 e a efetividade na prestação da aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS diante da vedação de retrocesso e da transição demográfica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/19355/2/Carlos%20Alexandre%20Hees.pdf>.

Acesso em: 21 jul. 2025.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Coordenação: José Roberto Neves Amorim. Coleção Sucesso Concursos Públicos. São Paulo: Manole, 2011. Disponível em:

<https://doceru.com/doc/e5n80e1>. Acesso em: 17 jul. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo**: fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9235/1/Fabio%20Zambitte%20Ibrahim%20-%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

INSTITUTO fiscal independente (IFI). **Especial Previdência**: relatório de acompanhamento fiscal – março de 2019. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554772/RAF26\\_MAR2019.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554772/RAF26_MAR2019.pdf). Acesso em: 23 jul. 2025.

JUSTINIANO, Luiz Renato de Souza; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de;

RODRIGUES, Daniele Fernandes. **Evolução histórica da previdência no mundo e no Brasil e sua correlação com a demografia etária**. Interscience Place, v. 19, n. 1, p. 1–27, 2024. Disponível em: <https://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/840/287>.

Acesso em: 05 jul. 2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATA, Murilo Antunes da. O princípio da vedação ao retrocesso social no Brasil e no direito comparado: uma análise jurídico-comparativa. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 18, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em:

<https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/3/75>. Acesso em: 23 jul. 2025.

OLIVEIRA, Juliana de. Evolução histórica da previdência social. **Revista Brasileira de História do Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64–86, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/4415/pdf/13226>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais.. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2011. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004\\_piovesan.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf). Acesso em: 23 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 1, p. 29–44, dez.

2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/24/28/77>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, p. 111-132, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70941/40281>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SERRA E GURGEL, J. B. **Evolução histórica da previdência social**. 3. ed. rev. e ampl. Brasília: ANASPS, 2021. Disponível em: <https://www.anasps.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Evolucao-da-previdencia-3-edicao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 20–41, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2021.v7i1.7647. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/7647>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, D. R. et al. A previdência social e o princípio do não retrocesso social: a desnecessidade da reforma previdenciária. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, Ano XI, n. 40, p. 59-74, 1º semestre, 2019

TEIXEIRA, Marcio. **A aposentadoria por tempo de contribuição no contexto da seguridade social**. LinkedIn, 7 dez. 2015. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-contexto-da-social-teixeira>. Acesso em: 6 abr. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial: contribuições à compreensão dos direitos sociais. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: Constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal**. Volume I, 2009. Disponível em: [https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/tratado\\_de\\_direito\\_constitucional\\_financeiro\\_e\\_tributario\\_vol.\\_i\\_constituicao\\_financeira\\_sistema\\_tributario\\_e\\_estado\\_fiscal\\_ricardo\\_lobo\\_torres\\_z-library.pdf](https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/tratado_de_direito_constitucional_financeiro_e_tributario_vol._i_constituicao_financeira_sistema_tributario_e_estado_fiscal_ricardo_lobo_torres_z-library.pdf). Acesso em: 23 jul. 2025.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. Agência Senado, Brasília, 3 jun. 2019. Edição 57. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 21 jul. 2025.